

**PROJETO DE LEI Nº 3.501/2004**  
**(Autor: Poder Executivo)**

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pro labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Inclua-se, conforme redação abaixo, parágrafo único, no Art. 11, do Projeto de Lei n.º 3.501/2004, referindo-se ao caput, suprimindo-se demais incisos e parágrafos constantes do Artigo.

**“Art. 11. ....**

**Parágrafo único. Fica estendido o pagamento do referido no caput às aposentadorias e pensões, concedidas até o início da vigência desta Lei, em seu percentual máximo, e com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.”**

**JUSTIFICATIVA**

A redação original do art. 11 atribui aos servidores aposentados e pensionistas percentual da gratificação inferior ao devido aos servidores ativos, em frontal e inequívoca ofensa ao art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Vale salientar que a não extensão, aos Auditores-Fiscais inativos e pensionistas, do mesmo percentual da gratificação concedida aos ativos, fere o Princípio Constitucional da Paridade, o que acarretará um grande volume de demandas judiciais, haja vista que a Reforma Previdenciária realizada pelo atual Governo manteve o citado Princípio como Direito Constitucional.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2004.

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - São Paulo